



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA ADITIVA N. 005 /2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025
AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL
AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Assegura transporte escolar acessível com adaptação razoável, avaliação caso a caso e acompanhamento capacitado quando necessário, preservadas as atribuições pedagógicas e a proteção de dados.

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1832/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 31-C (novo). O transporte escolar municipal assegurará acessibilidade física, comunicação adequada e condições de segurança aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive com a presença de profissional capacitado quando necessário, definida mediante avaliação individualizada.

§ 1º A necessidade de acompanhamento a bordo será apurada caso a caso, com base em avaliação pedagógica e observação funcional da rotina de embarque, deslocamento e desembarque, registrada em formulário próprio, vedada a negativa genérica.

§ 2º A disponibilização de profissional capacitado para acompanhamento no transporte não depende de laudo médico definitivo, podendo ser revista a qualquer tempo diante da evolução do estudante ou de alterações do itinerário.

§ 3º O acompanhamento previsto neste artigo terá caráter de apoio à segurança e mediação de comunicação/comportamento, sendo vedada a execução de atos privativos de profissões regulamentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 4º Quando a avaliação indicar necessidade de suporte de natureza terapêutica ou clínica, a Secretaria de Educação articular-se-á com a rede de saúde para orientação às famílias, sem descaracterizar o transporte escolar como serviço educacional.

§ 5º Motoristas e monitores receberão capacitação mínima anual sobre comunicação, manejo de rotinas e protocolos de segurança relacionados ao TEA, sem prejuízo de outras ações formativas.

§ 6º O tratamento de informações pessoais e sensíveis relativas aos estudantes observará a legislação de proteção de dados, com finalidade específica, acesso restrito e medidas de segurança.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda assegura transporte escolar acessível para estudantes com TEA, com avaliação caso a caso e possibilidade de acompanhamento capacitado quando necessário, sem condicionar o serviço à apresentação de laudo definitivo. O objetivo é remover barreiras de acesso e segurança no deslocamento escolar, garantir respostas proporcionais às necessidades individuais e evitar discriminações indiretas, em conformidade com a educação inclusiva.

Base constitucional e legal. A Constituição garante igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I) e determina atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular (art. 208, III). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, impõe a oferta de “acomodações razoáveis” e a remoção de barreiras. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) assegura acessibilidade no transporte e no entorno escolar (arts. 46 e seguintes) e veda discriminação por motivo de deficiência (arts. 4º e 8º). A Lei 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo o regime protetivo da LBI. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) reforça a prioridade absoluta e a proteção integral, de modo que o transporte ofertado pelo sistema educacional deve ser adequado à condição da criança e do adolescente.

Adequação e proporcionalidade. A previsão de avaliação individualizada e de acompanhamento capacitado “quando necessário” concretiza o princípio da adaptação razoável: não cria obrigação genérica de profissional a bordo em todos os casos, mas também não admite negativa automática que comprometa a segurança, a comunicação ou a previsibilidade de rotinas essenciais ao estudante com TEA. O texto delimita o caráter do apoio no transporte (mediação de comunicação/comportamento e segurança) e veda a prática de atos privativos de profissões regulamentadas, preservando a natureza educacional do serviço e prevenindo desvios funcionais.

Integração intersetorial e capacitação. Quando a avaliação apontar necessidades de natureza terapêutica, a articulação com a rede de saúde é a via adequada, sem descaracterizar o transporte escolar. A capacitação mínima anual de motoristas e monitores em temas de TEA (comunicação, rotina e protocolos de segurança) reduz riscos operacionais, melhora o manejo de situações de crise e eleva a qualidade do serviço, com baixo custo incremental.

Proteção de dados. O tratamento de informações pessoais e sensíveis é balizado pela LGPD (Lei 13.709/2018), sobretudo por envolver dados de crianças e adolescentes (art. 14). A emenda resguarda finalidade específica, acesso restrito e segurança da informação, evitando exposição indevida e garantindo governança mínima.

Efeitos práticos. A medida aumenta a segurança no trajeto escolar, reduz ausências por dificuldades de transporte, melhora a previsibilidade para famílias e escolas e diminui litígios decorrentes de negativas genéricas. Ao adotar avaliação documentada e revisável, a gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

municipal consegue ajustar rapidamente o nível de apoio conforme a evolução do estudante ou mudanças de itinerário, com eficiência e controle.

Conclusão. A emenda é juridicamente adequada, fiscalmente proporcional e tecnicamente necessária. Harmoniza o dever de acessibilidade do transporte educacional com a adaptação razoável caso a caso, protege dados sensíveis, evita discriminação indireta e melhora a segurança e a efetividade da política de educação inclusiva para estudantes com TEA.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL